

ESTATUTO SOCIAL
Mirar Lejos
CNPJ 24.104.018/0001-00

CAPÍTULO PRIMEIRO
Nome e Natureza Jurídica

Art. 1º - Sob a denominação de Mirar Lejos, fica instituída esta associação civil sem fins lucrativos, nos termos do Artigo 53 e seguintes do Código Civil Brasileiro, e que se regerá por este Estatuto, e pelas normas legais em vigor.

CAPÍTULO SEGUNDO
Da Sede

Art. 2º - A Mirar Lejos terá sua sede e foro na cidade do Rio de Janeiro, na Rua Pires de Almeida, nº. 52/301, Laranjeiras, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22.240-150, e filial na Alameda Barão de Limeira, nº. 1.038, salas 203 e 204, Campos Elíseos, São Paulo/SP, CEP 01202-002, podendo abrir outras filiais ou agências em outras cidades ou unidades da Federação, bem como no exterior, desde que cada uma tenha registro, matrícula própria e inscrição perante o CNPJ.

Art. 3º - O prazo de duração da Mirar Lejos é indeterminado.

CAPÍTULO TERCEIRO
Dos Objetivos

Art. 4º - A Mirar Lejos tem por finalidade maior atuar na área da cultura, direitos humanos, meio ambiente, educação e comunicação, nas áreas rural e urbana, favorecendo o desenvolvimento das comunidades, através da implementação de projetos para a promoção de atividades de documentação e formação.

Parágrafo Primeiro - Para a consecução de suas finalidades, a Mirar Lejos poderá sugerir, promover, colaborar, coordenar ou executar ações e projetos visando:

I – promover a cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;

II – promover atividades e elaborar produtos educacionais e culturais relacionados aos seus objetos sociais, tais como, mas não se limitando a, cursos, palestras, debates, encontros, publicações, peças teatrais, cinema, vídeos, exposições, jornais, boletins, teses, livros e revistas, podendo, ainda, atuar na produção de obras audiovisuais em geral, conforme o estipulado nas normas aplicáveis ao setor, especialmente às emanadas da Ancine, entre outros;

III - produção cinematográfica de vídeos e de programa de televisão, assim como atividades típicas de estúdios cinematográficos;

IV – preparar documentação para subsidiar ações na defesa dos direitos humanos e da cidadania;

V - realizar e implementar projetos, promovendo parcerias entre organizações da sociedade civil com órgãos públicos e organismos da cooperação técnica e financeira internacionais e instituições privadas, nas suas áreas de atuação;

VI – estimular e desenvolver estudos e trabalhos com a finalidade de incentivar a implantação de políticas públicas e atitudes privadas na defesa dos direitos humanos e cidadania;

VII - promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais;

VIII - estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito às atividades mencionadas em seus objetivos sociais;

IX - preservação, defesa e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável; e

X - promoção de direitos das pessoas portadoras de deficiência, dos direitos da mulher e combate a todo o tipo de discriminação sexual, racial e social, trabalho forçado e infantil;

Parágrafo Segundo – As atividades serão prestadas sem qualquer discriminação de etnia, gênero, orientação sexual ou religiosa, bem como a pessoas com deficiência.



CAPÍTULO QUARTO

Dos Associados, Seus Direitos e Deveres

Art. 5º - A Mirar Lejos é constituída por número ilimitado de Associados, os quais serão das seguintes categorias: fundadores, efetivos, colaboradores e beneméritos.

Parágrafo único – Associados Fundadores são aqueles que assinaram os atos constitutivos da associação.

Art. 6º - São associados efetivos as pessoas físicas ou jurídicas, sem impedimento legal, que nessa qualidade venham a ser admitidos através de deliberação da Assembleia Geral.

Art. 7º - São associados colaboradores pessoas físicas ou jurídicas, sem impedimento legal, que venham a contribuir na execução de projetos e na realização dos objetivos da Mirar Lejos, assim admitidos pela Assembleia Geral.

Art. 8º - São considerados associados beneméritos pessoas ou instituições que se destacaram por trabalhos que se coadunem com os objetivos de Mirar Lejos, admitidos nessa qualidade pela Assembleia Geral.

Art. 9 - Os associados, qualquer que seja sua categoria, não respondem individualmente, solidária ou subsidiariamente pelas obrigações da Mirar Lejos, nem pelos atos praticados pelo Presidente ou pelo Diretor Executivo, como também nenhum direito terão no caso de demissão, exclusão ou falecimento.

Parágrafo Único - A admissão de novos associados, de qualquer categoria, será decidida pela Assembleia Geral, mediante proposta dos associados efetivos ou da Diretoria.

Art. 10 - São direitos dos associados:

I - participar de todas as atividades associativas;

II - propor a criação e tomar parte em comissões e grupos de trabalho, quando designados para estas funções;

III - apresentar propostas, programas e projetos de ação para a Mirar Lejos;

IV - ter acesso a todos os livros de natureza contábil e financeira, bem como a todos os planos, relatórios, prestações de contas e resultados de auditoria independente; e

V – desligar-se e/ou demitir-se a qualquer tempo.

Parágrafo Único - Os direitos sociais previstos neste Estatuto são pessoais e intransferíveis.

Art. 11 - São deveres dos associados:

I - observar o Estatuto, regulamentos, regimentos, deliberações e resoluções dos órgãos da sociedade;

II - cooperar para o desenvolvimento e maior prestígio da Mirar Lejos e difundir seus objetivos e ações.

Art. 12 - Considera-se falta grave, passível de exclusão, provocar ou causar prejuízo moral ou material para a Mirar Lejos.

Parágrafo Único – Em processo de exclusão será assegurado ao associado o exercício do contraditório e da ampla defesa.

CAPÍTULO QUINTO

Da Assembleia Geral

Art. 13 - A Assembleia Geral é o órgão máximo da Associação, e é constituída pelos associados efetivos de Mirar Lejos.

Art. 14 - A Assembleia Geral reunir-se-á extraordinariamente sempre que necessário, e ordinariamente 01 (uma) vez por ano, para deliberar sobre os seguintes temas:

I - apreciação e aprovação do Balanço Anual e demais relatórios financeiros do exercício anterior, e o Orçamento e Plano Anual de Trabalho para o novo exercício;

II - nomeação ou destituição do Secretário Executivo;

III - nomeação dos membros dos Conselhos Consultivo e Fiscal;

IV - deliberar sobre a admissão de novos associados efetivos, colaboradores e beneméritos;

V - deliberar sobre a reforma e alterações do Estatuto;

VI - deliberar sobre a extinção e/ou dissolução da Associação e a destinação do patrimônio social;

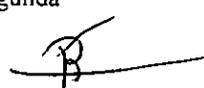
VII - deliberar sobre casos omissos e não previstos neste Estatuto.

Art. 15 - As Assembleias Gerais serão convocadas pelo Presidente, ou por carta assinada por pelo menos 1/5 (um quinto) dos associados efetivos.

Parágrafo Único - A convocação da Assembleia Geral, ordinária ou extraordinariamente, dar-se-á através de circulares, comunicação veiculada na sede da associação ou e-mails enviados a todos os associados, e com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

Art. 16 - O quorum mínimo exigido para a instalação da Assembleia Geral, em primeira chamada, é de 50% (cinquenta por cento) dos associados efetivos, e qualquer número de associados em segunda chamada.

Parágrafo Único - Terão direito a voto nas assembleias apenas os associados fundadores e efetivos.



CAPÍTULO SEXTO

Da Administração

Art. 17 - A Mirar Lejos será dirigida pela Diretoria Executiva, que será composta de um número variável de membros, eleita pela Assembleia Geral, para um período de 04 (quatro) anos, podendo ser reeleita.

Parágrafo Primeiro - Dentre os membros da Diretoria Executiva, serão eleitos o Presidente e o Vice Presidente da Associação.

Parágrafo Segundo - A administração caberá ao Presidente o qual representará a Associação em Juízo ou fora dele, ativa e passivamente, bem como perante terceiros em geral, podendo nomear procuradores em nome da Associação, com poderes específicos e mandato em prazo determinado, o qual nunca ultrapassará a data de extinção do mandato do Presidente que outorgou a procuração.

Parágrafo Terceiro - Ao Vice Presidente caberá substituir o Presidente em suas faltas e impedimentos.

Art. 18 - O Presidente da Mirar Lejos visando imprimir maior operacionalidade às ações da Associação, deverá assumir as seguintes atribuições ou nomear e contratar um Secretário Executivo, para:

I - coordenar e dirigir as atividades gerais específicas da Mirar Lejos;

II - celebrar convênios e realizar a filiação da Mirar Lejos a instituições ou organizações, por delegação do Presidente;

III - representar a Mirar Lejos em eventos, campanhas e reuniões, e demais atividades do interesse da Associação;

IV - encaminhar anualmente aos associados efetivos, relatórios de atividades e demonstrativos contábeis das despesas administrativas e de projetos; bem como os pareceres de Auditores Independentes, ou Conselho Fiscal, se este estiver constituído, sobre os balancetes e balanço anual;

V - contratar, nomear, licenciar, suspender e demitir funcionários administrativos e técnicos da Mirar Lejos.

VI - elaborar e submeter aos associados efetivos o Orçamento e Plano de Trabalho Anuais;

VII - propor aos associados efetivos reformas ou alterações do presente Estatuto;

VIII - propor aos associados efetivos a fusão, incorporação e extinção da Mirar Lejos observando-se o presente Estatuto quanto ao destino de seu patrimônio;

IX - adquirir, alienar ou gravar os bens imóveis da Associação, mediante autorização expressa da Assembleia Geral;

X - elaborar o Regimento Interno e o Organograma Funcional da Mirar Lejos, e submetê-lo à apreciação e aprovação da Assembleia Geral;

XI - exercer outras atribuições inerentes ao cargo, tal como vier a ser estipulado pela Assembleia Geral.

Parágrafo Único - É vedado a qualquer membro da Diretoria ou a qualquer associado praticar atos de liberalidade às custas da Mirar Lejos.

CAPÍTULO SÉTIMO

Do Conselho Consultivo

Art. 19 - Com o objetivo de assessorar os associados e funcionários da Mirar Lejos na consecução de seus objetivos estatutários, e principalmente na elaboração, condução e implementação de suas ações, campanhas e projetos, os associados efetivos indicarão à Assembleia Geral, pessoas de reconhecimento saber e idoneidade, nos campos de conhecimento afins com as atividades da Associação, para comporem o Conselho Consultivo da Mirar Lejos.

Art. 20 - O Conselho Consultivo compor-se-á de no máximo cinco membros, com mandato de 04 (quatro) anos, e reunir-se-á sempre que convocado pelo Presidente, ou por sugestão do Diretor Executivo, com ausência do primeiro.

Parágrafo Primeiro - Os membros do Conselho Consultivo elegerão, por maioria simples, o seu Presidente, que coordenará os trabalhos desse Conselho.

Parágrafo Segundo - As deliberações e pareceres do Conselho Consultivo serão tomadas por maioria simples, cabendo ao seu Presidente o voto de qualidade.

CAPÍTULO OITAVO

Do Conselho Fiscal

Art. 21 - O Conselho Fiscal é o órgão competente para opinar sobre os relatórios de desempenho financeiro e contábil, e sobre as operações patrimoniais realizadas, emitindo pareceres para os organismos superiores da Associação para tanto podendo, a seu alvitre, a qualquer momento:

I. Examinar a escrituração e livros contábeis;



II. Apresentar parecer prévio sobre as contas e o balanço anual da Associação ao Presidente, antes da apreciação da Assembleia Geral.

Parágrafo Primeiro - No cumprimento de sua competência Conselho Fiscal terá acesso franqueado e irrestrito a todos os livros e controles da Associação e a todos seus arquivos e dependências.

Parágrafo Segundo - A Diretoria Executiva ou a Assembleia Geral poderão a qualquer momento encaminhar para o Conselho Fiscal suas contas e relatórios e consultas prévias.

Art. 22 - O Conselho Fiscal será fiscalizador da administração contábil financeira da Mirar Lejos, e se comporá de um a três membros de idoneidade reconhecida, eleito (s) pela diretoria.

Art. 23 - O (s) membro (s) do Conselho Fiscal será(ão) convidado(s) pelos associados efetivos, e nomeado (s) pela Assembleia Geral, nos termos do Artigo 14, inciso III deste Estatuto.

CAPÍTULO NONO

Do Patrimônio

Art. 24 - As fontes de recursos para sua manutenção, bem como o patrimônio da Mirar Lejos será constituído por doações de pessoas físicas e/ou jurídicas, de direito público ou privado, nacionais e estrangeiras.

Parágrafo Único - A Mirar Lejos não poderá receber qualquer tipo de doação ou subvenção que possa comprometer sua independência e autonomia perante os eventuais doadores ou subventores.

Art. 25 - Todo patrimônio e as receitas da Associação deverão ser investidos nos objetivos a que se destina a Associação, em atividades dentro do território nacional.

Art. 26 - As doações e subvenções recebidas serão aplicadas estritamente aos fins a que se destinem.

Art. 27 - Mirar Lejos não distribuirá, entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, devendo aplicá-los integralmente na consecução de seu objeto social.

Parágrafo 1º - Caso a Associação seja reconhecida como OSCIP, nos termos da Lei 9790/99, seus dirigentes poderão ser remunerados por suas funções efetivamente executivas, caso em que esta disposição estatutária deverá se adequar às determinações e limites específicos da lei 9.790/99, do decreto 3.100/99 e demais normas posteriores que regulamentaram a matéria.

Parágrafo 2º - Qualquer remuneração paga pela associação deverá respeitar os parâmetros de mercado.

CAPÍTULO DÉCIMO

Do Regime Financeiro

Art. 28 - O exercício financeiro da Mirar Lejos encerrar-se-á no dia 31 de dezembro de cada ano.

Art. 29 - As demonstrações contábeis anuais serão encaminhadas dentro dos primeiros noventa dias do ano seguinte à Assembleia Geral, para análise e aprovação.

CAPÍTULO DÉCIMO PRIMEIRO

Das Disposições Gerais

Art. 30 - Em caso de dissolução e/ou extinção de Mirar Lejos, seu respectivo patrimônio líquido será transferido a outra pessoa jurídica de igual natureza que preencha os requisitos da Lei 13.019/2014, e cujo objeto social seja, preferencialmente, o mesmo desta Associação.

Parágrafo único - Fica expressamente ressalvada a destinação específica de parcela do patrimônio que derive de doação condicionada, quando houver cláusula inequívoca e expressa que regulamente a destinação do patrimônio doado, em caso de extinção da Associação.

Art. 31 - A Mirar Lejos em observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência, adotará práticas de gestão administrativa, necessárias e suficientes a coibir a obtenção, de forma individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens pessoais, em decorrência da participação no respectivo processo decisório, entendendo-se por benefícios ou vantagens pessoais os obtidos pelos dirigentes da Associação e seus cônjuges, companheiros e parentes colaterais ou afins até o terceiro grau ou, ainda, pelas pessoas jurídicas das quais sejam controladores ou detenham mais de dez por cento das participações societárias.

Art. 32 - Na hipótese da Mirar Lejos perder a qualificação instituída pela Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, o respectivo acervo patrimonial disponível, adquirido com recursos públicos durante o período em que perdurou aquela qualificação, será transferido a outra pessoa jurídica qualificada nos termos desta mesma Lei, preferencialmente que tenha o mesmo objeto social.



Art. 33 - A Mirar Lejos observará as normas de prestação de contas, que determinarão, no mínimo:

- I - a observância dos princípios fundamentais de contabilidade e das Normas Brasileiras de Contabilidade;
- II - que se dê publicidade por qualquer meio eficaz, no encerramento do exercício fiscal, ao relatório de atividades e das demonstrações financeiras da entidade, incluindo-se as certidões negativas de débitos junto ao INSS e ao FGTS, colocando-os à disposição para exame de qualquer cidadão;
- III - a realização de auditoria, inclusive por auditores externos independentes se for o caso, da aplicação dos eventuais recursos objeto do termo de parceria conforme previsto em regulamento; IV- Observar-se-ão as determinações do parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal em respeito a prestação de contas de todos os recursos e bens de origem pública.

Parágrafo único – As prestações de contas anuais serão realizadas sobre a totalidade das operações patrimoniais e resultados da Associação, devendo ser instruídas com os seguintes documentos.

- a) Relatório anual de execução de atividades;
- b) Demonstração de resultados do exercício;
- c) Balanço patrimonial;
- d) Demonstração das origens e aplicações de recursos;
- e) Demonstração das mutações do patrimônio social;
- f) Notas explicativas das demonstrações contábeis, caso necessário;
- g) Parecer e relatório de auditoria caso os órgãos da Associação entenderem necessários ou, ainda, nos termos da lei 9790/99 e do Decreto 3100 de 30 de junho de 1999 que a regulamentou.

Art. 34 - A Associação não é um dos casos de educação formal ou da área de saúde previstos no artigo 2º da lei 9.790/99, nem se transformará num desses casos ou de instituição mantenedora de instituições de ensino formal ou de hospital ou plano de saúde sem antes alterar o seu estatuto de forma clara, estando impedida de agir nos campos de:

- I Educação formal não gratuita, a não ser que o faça, no futuro, se algum dia assim desejar, de forma absolutamente gratuita a seus beneficiários, da forma como estipula a lei 9.790/99 e o decreto 3.100/99;
- II Plano de Saúde ou assemelhado;
- III Assistência hospitalar ou similar, ou manutenção de clínica ou hospital não gratuito, a não ser que o faça, no futuro, se algum dia assim desejar, de forma absolutamente gratuita a seus beneficiários, da forma como estipula a lei 9.790/99 e o decreto 3.100/99.

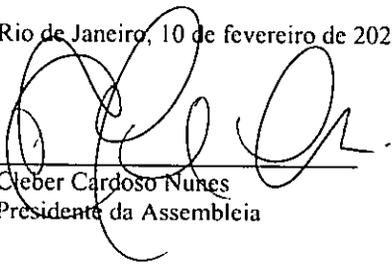
Parágrafo único – Quando da oferta de cursos e *workshops* abertos pela Associação, a inscrição dos beneficiários diretos, pessoas físicas, não será condicionada a qualquer remuneração, mas de forma absolutamente gratuita, conforme entendimento do Ministério da Justiça quanto à aplicação da Lei 9.790/99 neste particular.

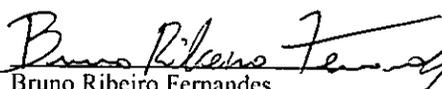
Art. 35 - É expressamente proibido o uso da denominação social em atos que envolvam a Mirar Lejos em obrigações relativas a negócios estranhos ao seu objetivo social, especialmente a prestação de avais, endossos, fianças e caução de favor.

Art. 36 – Não há vacância do exercício dos cargos da Associação. Os mandatos são automaticamente prorrogados até nova reeleição ou posse de novos sucessores.

O presente estatuto foi objeto de aprovação unânime da Assembleia Geral Extraordinária de Mirar Lejos, realizada em 10 de fevereiro de 2023.

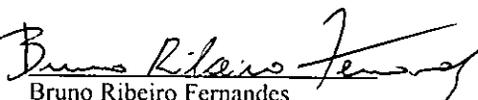
Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 2023.


Cleber Cardoso Nunes
Presidente da Assembleia


Bruno Ribeiro Fernandes
Secretário da Assembleia

Visto do Advogado:

OAB/RJ 167.652


Bruno Ribeiro Fernandes

Registro Civil de Pessoas Jurídicas

Comarca da Capital do Rio de Janeiro
Rua México, 148, 3º andar, Centro

CERTIFICO A AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA, PROTOCOLO E DATA ABAIXO
Matr. 093245-267851

202303021650071 02/06/2023

Emol: 381,24 Tributo: 150,01 Reemb: 10,10 Reemb.: 5.93

Selo: EEFT18884 VON

Consulte em <https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico>

Verifique autenticidade em rcpj.rj.com.br ou pelo QRCode ao lado


Rodolfo P. de Moraes
Oficial

